

REGULAMENTO DO BTG TRF FUND I D FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SEÇÃO I. O FUNDO

Artigo 1º. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria “Multiestratégia”, constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo regido pelo presente Regulamento, pelo disposto o no Anexo Normativo IV e na parte geral da Resolução CVM 175 e na Instrução CVM 579, pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pelo Código ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Fundo receberá investimentos de um ou mais Veículos de Investimento Feeder (locais ou não residentes), os quais poderão ter suas próprias regras de governança, taxas de gestão, performance, custódia, de ingresso e de saída.

Parágrafo Segundo – Os termos e expressões utilizados neste Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles especificamente atribuídos no **Anexo I** ao presente Regulamento, que dele constitui parte integrante e inseparável.

Parágrafo Terceiro – O Fundo terá Prazo de Duração de 15 (quinze) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas. O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos de até 2 (dois) anos cada, mediante proposta apresentada pelo Gestor e deliberação da Assembleia Geral, que deverá ser convocada especialmente para esse fim. Eventuais prorrogações adicionais estarão sujeitas à aprovação pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que: (i) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas do Fundo, (ii) busquem retorno de rentabilidade, no longo prazo, condizente com a Política de Investimentos do Fundo; e (iii) estejam conscientes de que o investimento em Cotas não é adequado aos investidores que necessitem de liquidez.

Parágrafo Quinto – As entidades que desempenhem as atividades de administração, gestão e distribuição das Cotas poderão participar como Cotistas do Fundo.

Parágrafo Sexto – O Fundo terá apenas uma única classe de cotas, denominada “**CLASSE ÚNICA DO BTG TRF I D FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**”, que será regida na forma deste Regulamento. Para fins de conveniência e, considerando que não serão admitidas a constituição de novas classes de cotas, as referências ao Fundo alcançam a classe única de cotas, e vice e versa.

Parágrafo Sétimo – A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito, sendo que, o Administrador deverá verificar se o patrimônio líquido do Fundo está negativo se houver qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Oitavo – Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

SEÇÃO II. OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é uma comunhão de recursos cujo objetivo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas nos médio e longo prazos decorrentes dos investimentos pelo Fundo em ativos que busquem a geração e negociação de créditos de carbono devidamente certificados por meio de uma agência certificadora (incluindo, mas não se limitando, os créditos de carbono certificados pela *Verified Carbon Standard – Verra*), realizando tais investimentos primordialmente (i) por meio da aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, diretamente, ou (ii) por meio da aquisição de cotas de fundos de investimentos em participações administrados pelo Administrador e geridos pelo Gestor que, por sua vez, invistam em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvos.

Parágrafo Primeiro – Para a concretização do objetivo descrito acima, o Fundo poderá investir em Sociedades Alvo que (a) detenham terras e propriedades rurais destinadas à proteção e restauração de florestas naturais, bem como no estabelecimento e na gestão de explorações florestais comerciais geridas de forma sustentável, por meio do desenvolvimento e exploração de fazendas de árvores e/ou para propriedades para reflorestamento, bem como outros ativos florestais e rurais em geral (incluindo, a critério do Gestor, desenvolvimento de fazendas e projetos relacionados ao agronegócio), (b) realizem arrendamento rural e exploração comercial de fazendas de árvores, (c) realizem arrendamento, exploração de direitos de superfície, parcerias rurais ou que detenham controle de propriedades rurais e de ativos relacionados a fazendas de árvores, ou que tenham participação minoritária em ativos quando o Gestor entender que as características do ativo justifiquem tal investimento minoritário na Sociedade Alvo e que os interesses do fundo serão suficientemente atendidos por meio desse investimento, e (d) detenham ou desenvolvam produtos manufaturados de origem florestal, incluindo, mas não se limitando, serrarias, instalações de fabricação de madeira compensada e de madeira em massa, entre outros.

Parágrafo Segundo – Em caráter suplementar, o Fundo também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Regulamento, nos termos da Política de Investimentos.

Artigo 3º. O objetivo de investimento do Fundo, bem como seus resultados passados, não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

SEÇÃO III. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Capítulo I. Critérios de Composição de Carteira

Artigo 4º. O Fundo investirá nos ativos previstos no Artigo 2º sempre de acordo com a Política de Investimentos constante nesta Seção, sendo, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido aplicado: (a) em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, quando se tratar de

investimento direto, ou (b) em cotas de fundos de investimentos em participações administrados pelo Administrador e geridos pelo Gestor que, por sua vez, invistam em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvos, em atendimento ao disposto no artigo 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Primeiro – Observado o Artigo 7º deste Regulamento, o Fundo poderá investir em debêntures, públicas ou privadas, conversíveis ou não em ações, desde que: (i) seja assegurado ao Fundo a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo; e (ii) seja imposto às Sociedades Alvo (emissoras das debêntures simples) a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pelo Anexo Normativo IV.

Parágrafo Segundo – É vedado ao Fundo a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto (a) quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Alvo que integrem a carteira do Fundo com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de Sociedade Alvo investida pelo Fundo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar as ações de Sociedades Alvo investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro – O investimento pelo Fundo em debêntures não conversíveis referido no Parágrafo Terceiro acima está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito.

Parágrafo Quarto – O Gestor deverá observar que é vedado ao Fundo a realização de (a) aplicação em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas; (b) operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro no mesmo dia (operações *day trade*); e (c) atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta.

Parágrafo Quinto – A parcela do Patrimônio Líquido não investida nos ativos previstos no Artigo 2º poderão estar permanentemente aplicadas em Ativos Financeiros ou em outros ativos permitidos pelo Anexo Normativo IV.

Artigo 5º. Os limites previstos na Política de Investimentos não serão aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital ou, em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido acima será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Primeiro – O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput* deste Artigo 5º, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Segundo – Para o fim de verificação de enquadramento aos limites de 90% (noventa por cento) estabelecidos no Artigo 4º, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 2º, os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento do Fundo: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo.

Parágrafo Terceiro – Caso o desenquadramento aos limites estabelecidos na Política de Investimentos perdurem por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Regulamento, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital do Fundo, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 6º. Observada a Política de Investimentos disposta neste Regulamento, o Fundo:

- (i) poderá realizar: (a) AFAC das Sociedades Alvo, observados os requisitos do Parágrafo Único deste Artigo 6º; e (b) investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os termos do artigo 34 do Anexo Normativo IV, desde que compatíveis com a Política de Investimento do Fundo; e
- (ii) poderá realizar investimentos em ativos no exterior, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do capital subscrito do Fundo, nos termos do artigo 12 da Anexo Normativo IV.

Parágrafo Único – O Fundo pode realizar AFAC nas Sociedades Alvo que compõem a sua carteira, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do referido adiantamento;
- (ii) que o AFAC represente, no máximo, 20% (vinte por cento) do capital subscrito do Fundo;
- (i) que o valor agregado dos Ativos Financeiros, somado o AFAC, represente menos de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito do Fundo;

- (iii) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrendimento do adiantamento por parte do Fundo; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Capítulo II. Critérios Mínimos de Governança Corporativa

Artigo 7º. O Fundo participará do processo decisório das Sociedades Alvo, seja por meio da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de cotistas, de escritura de debêntures, ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro - A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Alvo estará dispensada nas hipóteses abaixo:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo investida;
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas por Cotistas votantes presentes; ou
- (iii) no caso de investimento em Sociedades Alvo listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que tais investimentos correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Segundo – O limite de que trata o item “(iii)” do Parágrafo Primeiro deste Artigo 7º será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada data de integralização das Cotas no âmbito das ofertas de Cotas realizadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro – Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no item “(iii)” do Parágrafo Primeiro deste Artigo 7º por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deverá:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento;
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 8º. As Sociedades Alvo de capital fechado nas quais o Fundo invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de mandato unificado de 1 (um) ano para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas e/ou afiliadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos e valores mobiliários da Sociedade Alvo;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A perante a CVM, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos itens anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Capítulo III. Custódia dos Ativos do Fundo

Artigo 9º. Os Valores Mobiliários serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa na forma do artigo 25, § 1º do Anexo Normativo IV, a critério do Gestor. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do artigo 25, § 1º do Anexo Normativo IV.

Capítulo IV. Relação com Partes Relacionadas

Artigo 10º. Nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo IV, salvo por aprovação em Assembleia Geral por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a

serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Salvo por aprovação em Assembleia Geral por maioria das Cotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no item “(i)” acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – Conforme disposto no artigo 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV, o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 10º não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem como (i) administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, ou (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo, incluindo o investimento em cotas de fundos de investimento e/ou Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo.

Capítulo V. Política de Coinvestimento

Artigo 11. Observado o disposto na regulamentação aplicável e nos Parágrafos abaixo, é permitido (i) aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo; e (ii) ao Administrador e ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto o Fundo detiver Valores Mobiliários de emissão da respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo Primeiro – O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Alvo direta ou indiretamente aos Cotistas e/ou a outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que o Fundo deterá nas Sociedades Alvo por ele investidas, sendo certo que em razão dos coinvestimentos o Fundo poderá, inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o Gestor definirá se será firmado acordo de acionistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo o Fundo, os Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor que realizaram o coinvestimento na respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo Terceiro – O Gestor avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, se aplicável, quando da apresentação de propostas de investimento pelo Fundo nas Sociedades Alvo, as regras aplicáveis aos coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à (i) concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no coinvestimento; (ii) efetivação de coinvestimentos através de outros

fundos de investimento geridos pelo Gestor; e (iii) definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos fundos.

Capítulo VI. Período de Investimento do Fundo

Artigo 12. O Fundo poderá realizar investimentos durante o Período de Investimento, que será de 5 (cinco) anos contados a partir da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo, sendo certo que o Período de Investimento poderá ser encerrado a qualquer momento antes do prazo acima referido ou prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos de até 2 (dois) anos cada, a critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro – Os recursos decorrentes de operações de desinvestimento e demais recursos atribuídos ao Fundo em decorrência da titularidade das cotas dos fundos que venham a ser adquiridas pelo Fundo, Valores Mobiliários e Ativos Financeiros poderão ser, a critério do Gestor, distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas ou reinvestidos em cotas dos fundos que venham a ser adquiridas pelo Fundo, Valores Mobiliários de Sociedades Alvo durante o Período de Investimento, observado o prazo de reinvestimento previsto no Anexo Normativo IV. Após o encerramento do Período de Investimento, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os recursos decorrentes de operações de desinvestimento serão distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas. As amortizações serão realizadas em até 10 (dez) Dias Úteis após solicitação do Gestor ao Administrador.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, e observada eventuais restrições aplicáveis aos Veículos de Investimento Feeder, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, desde que esses investimentos:

- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- (ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Gestor e cujos termos e condições estavam sendo negociados, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- (iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de Valores Mobiliários adquiridos pelo Fundo durante o Período de Investimento;
- (iv) sejam representados por Valores Mobiliários adicionais emitidos por Sociedades Alvo que já integrem a carteira antes do término do Período de Investimento, incluindo com fins de preservar ou expandir o investimento do Fundo em tais Sociedades Alvo; ou
- (v) sejam destinados ao pagamento de despesas e encargos do Fundo

SEÇÃO IV. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Capítulo VII. Identificação do Administrador do Fundo

Artigo 13. O Fundo será administrado pelo Administrador.

Capítulo VIII. Atribuições do Administrador

Artigo 14. Para buscar a plena realização dos objetivos do Fundo, o Administrador assume a obrigação de aplicar na sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, atento à conjuntura geral e respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, bem como as obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento. O Administrador deverá administrar o Fundo em inteira consonância com as políticas previstas neste Regulamento, com as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral e com as decisões de investimento tomadas pelo Gestor, respeitados os limites estabelecidos nas legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 15. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas; (b) livro de atas das Assembleias Gerais; (c) o livro de presença de Cotistas em Assembleias Gerais; (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e (f) a documentação relativa às operações do Fundo;
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos no Anexo Normativo IV;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições previstas no Anexo Normativo IV e no presente Regulamento;
- (v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item “(i)” deste Artigo 15, até o término de tal procedimento;
- (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;
- (viii) manter as cotas dos fundos que venham a ser adquiridas pelo Fundo, os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia

autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no artigo 25, § 1º do Anexo Normativo IV;

- (ix) elaborar e divulgar aos Cotistas e à CVM as informações previstas no Capítulo X do Anexo Normativo IV;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;
- (xii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aulas (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo sobre o Fundo;
- (xiii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xiv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xv) proteger e promover os interesses do Fundo;
- (xvi) empregar, na defesa do direito do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-lo, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (xvii) divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo.

Parágrafo Primeiro – Observadas as competências e responsabilidades atribuídas ao Gestor nos termos deste Regulamento, o Administrador tem poderes para representar o Fundo, em juízo e fora dele, e praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração do Fundo em observância estrita às limitações deste Regulamento e à legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedades Alvo), serão passíveis de reembolso pelo Fundo, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia Geral nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

Artigo 16. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão seguir todas e quaisquer determinações da Assembleia Geral que não sejam contrárias à legislação em vigor.

Artigo 17. O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços para o Fundo: (i) gestão da carteira do Fundo; (ii) consultoria de investimentos; (iii) atividades de tesouraria; (iv) atividades de controle e processamento dos ativos; (v) distribuição de cotas; (vi) escrituração da emissão e resgate de cotas; (vii) custódia das cotas dos fundos que venham a ser adquiridas pelo Fundo, dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros, conforme o caso; e (viii) formador de mercado para o Fundo.

Parágrafo Primeiro – Compete ao Administrador, na qualidade de representante do Fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviço mencionados no *caput* deste Artigo 17, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo Segundo – Previamente à contratação de serviços de consultoria pelo Administrador nos termos *caput* deste Artigo 17, o Administrador deverá consultar o Gestor na forma estabelecida no Contrato de Gestão.

Parágrafo Terceiro – O Administrador e os demais prestadores de serviço contratados pelo Fundo respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 18. Para as atividades de gestão da carteira do Fundo e distribuição das Cotas, o Administrador deverá contratar apenas prestadores de serviço aderentes ao Código ANBIMA.

Artigo 19. Caso dispensada a contratação de custodiante, na forma do artigo 25, § 1º do Anexo Normativo IV e do Artigo 9º deste Regulamento, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (iii) cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Capítulo IX. Identificação do Gestor

Artigo 20. A gestão da carteira do Fundo será realizada pelo Gestor.

Capítulo X. Atribuições do Gestor

Artigo 21. O Gestor tem poderes para, em nome do Fundo:

- (i) prospectar, selecionar e negociar, em nome do Fundo, as cotas dos fundos que venham a ser adquiridas pelo Fundo, os Valores Mobiliários, se aplicável, e Ativos Financeiros, bem como

contratar em nome do Fundo os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, incluindo, sem limitação serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, conforme estabelecido neste Regulamento;
- (iii) representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante os fundos que venham a ser investidos pelo Fundo, as Sociedades Alvo, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, no que diz respeito aos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Alvo; e
- (iv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Artigo 22. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Gestor, no nível do Fundo ou dos fundos que venham a ser investidos pelo Fundo, conforme aplicável:

- (i) investir, em nome do Fundo, a seu critério, em cotas dos fundos que venham a ser investidos pelo Fundo e/ou em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo;
- (ii) administrar os recursos do Fundo não investidos em cotas dos fundos que venham a ser investidos pelo Fundo e/ou em Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros;
- (iii) avaliar, prospectar, selecionar potenciais Sociedades Alvo nas quais o Fundo possa vir a investir, observados o objetivo e a Política de Investimentos do Fundo dispostos no presente Regulamento, incluindo, sem limitação, os requisitos previstos na Política de Investimentos para fins de cumprimento da legislação ambiental e combate à corrupção e lavagem de dinheiro aplicáveis;
- (iv) apoiar os fundos que venham a ser investidos pelo Fundo e as Sociedades Alvo, em defesa dos interesses do Fundo e sempre que julgar conveniente, por meio do fornecimento de orientação estratégica, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira, mantendo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão dos fundos que venham a ser investidos pelo Fundo e das Sociedades Alvo, e assegurando as práticas de governança referidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor;
- (v) preparar e fornecer ao Administrador e aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

- (vi) celebrar e executar, a seu critério, as operações de investimento e desinvestimento de acordo com a Política de Investimentos disposta neste Regulamento;
- (vii) elaborar, junto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV e deste Regulamento;
- (viii) divulgar aos Cotistas (a) imediatamente, fatos relevantes divulgados pelas Sociedades Alvo investidas e pelas Sociedades Alvo investidas fundos que venham a ser investidos pelo Fundo , e (b) no mínimo semestralmente, relatórios e informações disponibilizadas publicamente pelas Sociedades Alvo investidas e pelas Sociedades Alvo investidas pelos fundos que venham a ser investidos pelo Fundo que o Gestor tenha conhecimento;
- (ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (x) fornecer aos Cotistas, semestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xi) custear as despesas de propaganda do Fundo, assim entendidas as despesas com promoção mercadológica do Fundo e excluídas as despesas atreladas à impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- (xii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (xiii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor da carteira do Fundo;
- (xiv) representar o fundo, na forma da legislação aplicável, perante os fundos que venham a ser investidos pelo Fundo e as Sociedades Alvo e monitorar os investimentos do Fundo, inclusive firmando, em nome do Fundo, os acordos de cotistas dos fundos investidos e de acionistas das Sociedades Alvo de que o Fundo participe, quando aplicável;
- (xv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xvi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira do Fundo;
- (xvii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas: (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de

tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em um efeito adverso significativo sobre o Fundo;

- (xviii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria, consultoria e avaliação (*valuation*) relativos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo, ou, conforme aplicável, realizar a avaliação (*valuation*) dos ativos do Fundo diretamente;
- (xix) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579/16; (b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Alvo, quando aplicável; e (c) quando aplicável, o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvo, preparado por empresa especializada, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;
- (xx) fornecer ao Administrador, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a carteira do Fundo, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações; e
- (xxi) realizar recomendações para a Assembleia Geral sobre a emissão de novas Cotas em valor superior ao Capital Autorizado, conforme previsto no Artigo 38, Parágrafo Segundo, deste Regulamento; e
- (xxii) promover a efetiva gestão de caixa e carteira diária do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Gestor deverá assegurar que (i) a sua equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo do Fundo; e (ii) os membros da equipe-chave sejam indicados ou tenham seu perfil descrito no Regulamento ou no Compromisso de Investimento. A equipe-chave será composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais devidamente qualificados, os quais não terão qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo ao Fundo, porém deverão cumprir os Requisitos Mínimos da Equipe Chave.

Parágrafo Segundo – A participação em determinadas Sociedades Alvo a serem adquiridas pelo Fundo ou pelos fundos que venham a ser investidos pelo Fundo poderá ter como acionista vendedor ou contraparte que seja Afiliada do Gestor, sociedades de seu grupo econômico ou fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor. Nesses casos, as Sociedades Alvo a serem potencialmente adquiridas serão avaliadas por empresa especializada independente, sendo certo que os termos e condições gerais da referida aquisição serão submetidos à aprovação pela Assembleia Geral, dado o potencial conflito de interesses na transação conforme prevê o Anexo Normativo IV.

Parágrafo Terceiro – As decisões sobre o investimento e desinvestimento em Sociedades Alvo, bem como o acompanhamento dos investimentos do Fundo serão tomadas pelo Gestor por meio de seu comitê executivo interno, integrado pela equipe-chave.

Parágrafo Quarto – O Gestor buscará ter êxito no desinvestimento de seus ativos como resultado de uma combinação de estratégias a serem desenvolvidas e implementadas durante o Período de Investimento. O Gestor espera que o Fundo realize o desinvestimento dos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas por meio de uma variedade de transações possíveis, especialmente a venda para compradores estratégicos ou via ofertas públicas de ações. Como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter melhores resultados nos desinvestimentos do Fundo, o Gestor deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitará possíveis transações via, de forma exemplificativa: (i) a construção de modelos de negócio sólidos e comprovados; (ii) a contratação de times de gestão profissionais; (iii) a introdução de processos e princípios corporativos; (iv) a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e (v) a implementação de um modelo de governança corporativa. O time de investimentos do Gestor deverá também iniciar e desenvolver relacionamentos com possíveis compradores para as Sociedades Investidas, no Brasil e no exterior, já no início do processo de investimento.

Capítulo XI. Substituição do Administrador e do Gestor

Artigo 23. A substituição do Administrador e/ou Gestor do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçados a cada Cotista, à CVM e ao Administrador ou Gestor, conforme o caso;
- (ii) destituição ou substituição com ou sem Justa Causa por deliberação da Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de renúncia ou destituição com ou sem Justa Causa, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação: (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste Parágrafo Segundo.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quarto – Nos casos de renúncia ou destituição do Administrador, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração estipulada neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo Quinto – Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida remuneração adicional correspondente à parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor acumulada pelo período de 18 (dezoito) meses, calculada com base (i) no montante total da parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor efetivamente paga ao Gestor nos 18 (dezoito) meses anteriores à sua destituição, na hipótese de sua destituição ocorrer após o período de 18 (dezoito) meses completos de prestação de serviços ao Fundo; ou (ii) no montante total da parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor que seria devida pelo período de 18 (dezoito) meses seguintes tendo como base o valor da parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor pago no mês anterior ao da data de destituição, na hipótese de sua destituição ocorrer antes do período de 18 (dezoito) meses completos de prestação de serviços ao Fundo. Nos casos de renúncia do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a remuneração que lhes for devida nos termos deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo Sexto – Em qualquer das hipóteses de substituição, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deverá enviar ao novo administrador ou ao novo gestor todos os documentos ou cópias relativos às suas atividades como prestador de serviços do Fundo.

Parágrafo Sétimo - A multa por destituição descrita no Parágrafo Quinto acima será paga pelo Fundo no 5º (quinto) Dia Útil ao mês seguinte da efetiva destituição e se incorporará e somará à Taxa de Administração do mês a que se refere para todos os fins, sem reduzir ou prejudicar a parcela da Taxa de Administração devida ao Administrador.

Capítulo XII. Remuneração do Administrador e do Gestor

Artigo 24. Em decorrência da prestação dos serviços de gestão, administração, custódia, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo prestados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso, o Fundo pagará Taxa de Administração anual de 0,10% calculada sobre as seguintes bases: (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Comprometido total; e (ii) após o término do Período de Investimento, sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, em ambos casos observado o valor mensal mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), anualmente corrigido pelo IGPM, caso positivo, em janeiro de cada ano.

Parágrafo Primeiro – Caso o Fundo seja listado na B3 e suas cotas estejam registradas na central depositária, o Fundo deverá pagar ao Administrador pela escrituração de cotas do Fundo uma remuneração equivalente a 0.05% (cinco centésimos por cento), a incidir sobre a mesma base de cálculo da Taxa de Administração, sujeito, contudo, ao valor mínimo de R\$5,000.00 (cinco mil reais) mensais, valor este a ser corrigido anualmente pela variação do IGP-M, caso positivo, em janeiro de cada ano.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Os valores devidos ao Gestor a título de taxa de gestão serão estabelecidos no contrato de gestão e descontados do valor total da Taxa de Administração e pagos diretamente ao Gestor.

Parágrafo Quarto – Não será cobrada taxa de custódia e nem Taxa de Performance.

Artigo 25. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo a outros prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Capítulo XIII. Vedações aplicáveis ao Administrador e ao Gestor

Artigo 26. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é vedado ao Administrador e ao Gestor, direta e/ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo (a) caso o Fundo obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizado a contrair empréstimos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, exceto mediante aprovação dos Cotistas que apresentem 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas;
- (iv) vender Cotas do Fundo à prestação, salvo o disposto no artigo 30, parágrafo único da Resolução CVM 175;
- (v) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
- (vi) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 2º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo investidas pelo Fundo; ou (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (viii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- e (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item “(iii)” do Artigo 26, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na internet.

SEÇÃO V. CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 27. O Administrador também prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas. O serviço de tesouraria das Cotas e custódia dos ativos do Fundo será prestado pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Custodiante será responsável por:

- (i) providenciar a abertura de conta corrente de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional na Conta do Fundo e nas contas de custódia individualizadas dos Cotistas;
- (ii) movimentar a Conta do Fundo;
- (iii) efetuar o recebimento de recursos quando da integralização de Cotas e depositá-los, conforme o caso, diretamente na Conta do Fundo;
- (iv) fazer controle das entradas e saídas da Conta do Fundo, para apuração dos saldos a serem informados através de relatórios ao Gestor;
- (v) registrar as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação, os Valores Mobiliários e as cotas dos fundos que venham a ser adquiridas pelo Fundo) integrantes do ativo do Fundo, para apuração do valor da Cota e sua rentabilidade;
- (vi) processar o passivo do Fundo;
- (vii) fornecer as informações trimestrais, semestrais e anuais obrigatórias aos órgãos competentes;
- (viii) manter atualizados e em perfeita ordem (a) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; (b) a documentação relativa às operações do Fundo; e (c) os balanços e demonstrativos exigidos pela lei;
- (ix) informar ao Administrador e ao Gestor, diariamente, o valor dos Ativos Financeiros componentes da carteira de investimentos do Fundo, discriminando o valor atualizado e a composição da carteira do Fundo, contendo quantidade, espécie e cotação dos Ativos Financeiros que a integram, com os respectivos valores a pagar e receber, bem como o valor de cada aplicação;
- (x) enviar ao Administrador e ao Gestor, diariamente, o relatório de movimentação de recursos do Fundo (contas a receber e contas a pagar);

- (xi) remeter ao Administrador, ao Gestor e à CVM, conforme o caso, dentro dos prazos regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras informações que sejam ou venham a ser exigidas, as seguintes informações: (a) o valor líquido das Cotas; (b) o Patrimônio Líquido do Fundo; (c) a relação das emissões e amortizações de Cotas efetuadas no mês, bem como das distribuições de resultados aos Cotistas; e (d) demonstrações financeiras do Fundo com os demonstrativos da composição e diversificação da carteira do Fundo, de acordo com as informações enviadas pelo Administrador;
- (xii) efetuar a liquidação física e financeira de todas as operações do Fundo;
- (xiii) manter custodiados junto à B3 ou ao SELIC, conforme o caso e se aplicável, os Ativos Financeiros integrantes do patrimônio do Fundo, observado o disposto no Artigo 15, item “(viii)”, deste Regulamento, e que: (a) somente poderão ser acatadas pelo Custodiante as ordens enviadas pelo Gestor, por seu(s) representante(s) legal(is), ou por mandatário(s) devidamente credenciado(s); e (b) o Custodiante está proibido de executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações de administração da carteira do Fundo;
- (xiv) emitir relatórios sobre os Ativos Financeiros em custódia, disponibilizando-os para o Administrador e o Gestor;
- (xv) receber pagamentos, resgates de títulos ou qualquer renda relativa aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos na respectiva Conta do Fundo;
- (xvi) debitar da respectiva Conta do Fundo os valores correspondentes às despesas devidas pelo Fundo;
- (xvii) efetuar, por conta do Administrador, do Gestor ou do Fundo, o pagamento de taxas, honorários de agentes e outros profissionais especialmente contratados e despesas operacionais necessárias, observado o disposto no Artigo 52 deste Regulamento;
- (xviii) fazer retenção, para recolhimento de taxas e impostos, nas operações realizadas, quando cabível;
- (xix) fornecer qualquer outra informação que venha a ser razoavelmente requisitada por Cotistas, a exclusivo critério do Custodiante;
- (xx) executar os serviços relacionados à subscrição de Cotas; e
- (xxi) processar as informações dos Cotistas para fins de imposto de renda.

Parágrafo Segundo – O Custodiante não fará jus a qualquer remuneração pelos serviços prestados ao Fundo.

SEÇÃO VI. EMPRESA DE AUDITORIA

Artigo 28. Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador.

Parágrafo Único – Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pelo Fundo.

SEÇÃO VII. FATORES DE RISCO E CONFLITOS DE INTERESSE

Capítulo XIV. Fatores de Risco

Artigo 29. A carteira do Fundo, e por consequência seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os riscos dispostos no **Anexo II** a este Regulamento.

Capítulo XV. Conflitos de Interesse

Artigo 30. No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflitos de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista, sendo certo que a Assembleia Geral será responsável por deliberar acerca de situações de conflitos de interesse nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.

Artigo 31. O Gestor e as afiliadas do Gestor atuam em vários segmentos. As afiliadas do Gestor desenvolvem atividades de gestão de ativos, banco de investimentos, *research*, gestão de patrimônio (*wealth management*) crédito estruturado, securitização, distribuição de valores mobiliários (incluindo, sem limitação, a distribuição das Cotas do Fundo no âmbito da Primeira Oferta e eventuais distribuições subsequentes), assessoria financeira, entre outras.

Parágrafo Primeiro – Em razão da diversidade das atividades desenvolvidas pelas afiliadas do Gestor, poderão ocorrer situações nas quais os respectivos interesses das afiliadas do Gestor estejam em conflito com os interesses do Fundo. Na hipótese de potenciais situações de conflito de interesses acima mencionadas, incluindo a sua contratação para prestação de serviços e a celebração de transações entre tais afiliadas e o Fundo e/ou as Sociedades Alvo, o Gestor deverá sempre assegurar que tal relacionamento siga padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse do Fundo e seus Cotistas, respeitado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.

Parágrafo Segundo – O Fundo poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido, nos termos deste Regulamento, em Valores Mobiliários e Ativos Financeiros de emissão do Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas partes relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros não configurará conflito de interesses.

SEÇÃO VIII. PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 32. O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo as cotas dos fundos investidos, os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros, contabilizado na forma do Artigo 33 deste Regulamento; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Artigo 33. A avaliação do valor da carteira do Fundo será feita utilizando-se para cada Valor Mobiliário integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579/16.

SEÇÃO IX. AS COTAS

Capítulo XVI. Características gerais

Artigo 34. As Cotas do Fundo corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural e pertencem a duas subclasses de Cotas, quais seja, Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, conferindo aos seus titulares idênticos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer às Assembleias Gerais, sendo atribuído a cada Cota, independente da subclasse, o direito a um voto nas Assembleias Gerais, diferindo-se, exclusivamente, em relação a composição do passivo de cada Subclasse. Os Cotistas serão alocados na Subclasse A ou Subclasse B de forma discricionária pelo Gestor. As características, direitos e obrigações estão descritos nos seus respectivos Apêndices.

Artigo 35. A propriedade das Cotas nominativas e escriturais presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

Capítulo XVII. Resgate das Cotas

Artigo 36. Tendo em vista a natureza do Fundo, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação do Fundo e segundo os procedimentos previstos neste Regulamento.

Capítulo XVIII. Valor das Cotas

Artigo 37. As Cotas terão seu valor unitário calculado e divulgado, pelo Administrador, com base no fechamento de cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate. O valor unitário das Cotas corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor unitário das Cotas.

SEÇÃO X. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Capítulo XIX. Subscrição de Cotas

Artigo 38. O Fundo emitirá Cotas em uma ou mais distribuições. O Fundo iniciará suas atividades mediante a subscrição de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando o Fundo, a critério do Gestor, poderá iniciar o investimento em Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros independentemente do encerramento da Primeira Oferta.

Parágrafo Primeiro – Os aspectos relacionados à emissão, regime de distribuição, instituições intermediárias, preço de subscrição e de integralização, chamadas de capital e outras condições relativas às Cotas da Primeira Oferta serão aprovadas por ato unilateral do Administrador, que poderá tratar, entre outros aspectos, sobre a possibilidade de variação do preço de integralização das Cotas da Primeira Oferta em caso de integralizações subsequentes após a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.

Parágrafo Segundo – Encerrada a Primeira Oferta, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: (i) mediante aprovação da Assembleia Geral, sem limitação de valor; ou (ii) mediante simples deliberação do Administrador, conforme instruções do Gestor e a seu exclusivo critério, desde que limitado ao Capital Autorizado. Adicionalmente, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá reduzir o limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro – Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo Suplemento.

Parágrafo Quarto – O preço de emissão das Cotas objeto da nova emissão deverá ser fixado tendo-se em vista: (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado do Fundo e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) as perspectivas de rentabilidade do Fundo; ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as alternativas indicadas nos itens “(i)” a “(iii)” deste Parágrafo Quarto. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado pela Assembleia Geral, conforme recomendação do Gestor.

Parágrafo Quinto – Os Cotistas já integrantes do Fundo no momento de novas emissões de Cotas terão direito de preferência para a subscrição de tais Cotas, não podendo ceder tal direito de preferência a terceiros. O exercício do direito de preferência pelos Cotistas deverá ser comunicado ao Administrador em até 10 (dez) Dias Úteis após comunicação específica endereçada aos Cotistas informando sobre a aprovação da nova emissão de Cotas, seja por ato único do Administrador por meio do Capital Autorizado, seja pela divulgação da ata da Assembleia Geral que deliberar pela nova emissão.

Parágrafo Sexto – O Fundo não possui taxa de saída. A cada emissão, o Fundo poderá, a exclusivo critério do Administrador, em conjunto com o Gestor, cobrar taxa de ingresso, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária das Cotas, conforme estabelecido em cada emissão.

Artigo 39. O investimento mínimo inicial por investidor no Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Após o investimento inicial mínimo, não será exigido dos Cotistas a manutenção de um valor mínimo de investimentos no Fundo.

Artigo 40. As Cotas da Primeira Oferta poderão ser subscritas por Investidores Profissionais, assim como as Cotas distribuídas através de ofertas subsequentes.

Parágrafo Único – No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Profissional do subscritor das Cotas.

Parágrafo Segundo – As Cotas poderão ser registradas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e negociação no Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Capítulo XX. Integralização das Cotas

Artigo 41. Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar (i) Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas; e (ii) para a subscrição de Cotas, Compromisso de Investimento, boletim de subscrição, pedido de reserva e/ou instrumento de aceitação de oferta primária, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, o Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro – As Chamadas de Capital para a realização de investimentos serão realizadas a qualquer momento durante o Período de Investimento e estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mas não estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.

Parágrafo Quarto – Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quinto – O Administrador poderá, eventualmente, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de forma desproporcional entre Cotistas, de modo que um ou mais Cotista venha a integralizar, em uma ou mais Chamadas de Capital, uma parcela maior ou menor, conforme o caso, das Cotas por ele subscritas em relação aos demais Cotistas ou até mesmo a totalidade das Cotas por ele subscritas, visando a equalizar as participações entre os Cotistas em relação ao Capital Comprometido vis-à-vis o capital efetivamente integralizado por cada Cotista, bem como a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas eventualmente estejam sujeitos.

Parágrafo Sexto – A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional conforme as condições previstas no respectivo Boletim de Subscrição e/ou Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente.

Parágrafo Sétimo – Até que os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados nos termos do Artigo 22, itens “(i)” e “(ii)”, deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo – As Cotas que não forem efetivamente subscritas deverão ser canceladas pelo Administrador.

Artigo 42. No caso de inadimplemento, o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) dias corridos. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 3 (três) Dias Úteis contados da notificação descrita acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos de (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), (c) dos custos de tal cobrança;
- (ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pelo Fundo devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;
- (iii) contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome do Fundo, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre os Administrador e a instituição concedente do empréstimo; e
- (iv) convocar uma Assembleia Geral, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Primeiro – O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo – Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimonialistas, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

Parágrafo Quarto – Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Parágrafo Quarto – Não serão aplicadas as penalidades de inadimplência previstas acima aos cotistas que sejam Veículos de Investimento Feeder caso o inadimplemento decorra de falha operacional ou violação aos documentos constitutivos pelo Gestor ou entidades afiliadas que prestem o serviço de gestão de recursos da carteira dos Veículos de Investimento Feeder.

Capítulo XXI. Transferência das Cotas

Artigo 43. Não haverá direito de preferência aos Cotistas no Fundo em relação a transferências de Cotas no mercado secundário.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto acima, a validade e eficácia de qualquer transferência de Cotas a quaisquer terceiros estarão sujeitas à: (i) observância ao disposto neste Regulamento; (ii) comprovação, ao intermediário das operações de aquisição de Cotas no mercado secundário, de que o adquirente das Cotas se qualifica para ser investidor do Fundo, nos termos do Regulamento; e (iii) aprovação do Gestor.

Parágrafo Segundo – No caso das Cotas a serem cedidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as suas obrigações perante o Fundo no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.

SEÇÃO XI. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 44. Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos do Fundo para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, findo o período de Investimentos do Fundo, observadas as disposições deste Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão de Cotas, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas, sem prejuízo ao disposto no Artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Sujeito a prévia instrução dada pelo Gestor, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos do Fundo decorrentes dos seus investimentos em cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo, Valores Mobiliários e em Ativos Financeiros seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo. Qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas. Após o encerramento do Período de Investimento, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os recursos decorrentes de operações de

desinvestimento serão distribuídos aos Cotistas por meio de amortização de Cotas, sem prejuízo do disposto no Artigo 12, Parágrafo Segundo. As amortizações serão feitas em até 10 (dez) Dias Úteis após solicitação do Gestor ao Administrador.

Artigo 45. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Único – Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Artigo 46. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em cotas dos fundos investidos, Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Geral neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo Único – Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Valores Mobiliários.

SEÇÃO XII. ASSEMBLEIA GERAL

Capítulo XXII. Competência da Assembleia Geral

Artigo 47. Caberá privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, observados os respectivos quóruns de deliberação indicados abaixo:

Matéria	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado;	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes
(ii) alterar o presente Regulamento;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, bem como a escolha do respectivo substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas

(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, bem como a escolha do respectivo substituto;	90% das Cotas subscritas
(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa, bem como a escolha do respectivo substituto	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(vii) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas em quantidade superior ao Capital Autorizado do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(viii) deliberar sobre eventual aumento na Taxa de Administração;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(ix) deliberar sobre a prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração do Fundo;	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes
(x) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(xi) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, se aplicável;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(xii) deliberar sobre requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e o parágrafo único do artigo 26, § 1º do Anexo Normativo IV;	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes
(xiii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xiv) deliberar a respeito de eventuais conflitos de interesse entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(xv) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no Artigo 52 deste Regulamento ou o aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas

(xvi) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas do Fundo, se aplicável, conforme artigo 20, parágrafo 6º, do Anexo Normativo IV;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(xvii) alterar a classificação do Fundo definida no Parágrafo Quinto do Artigo 1º deste Regulamento;	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes
(xviii) deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo em títulos e Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas hipóteses previstas no Artigo 10º deste Regulamento;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(xix) em caso de liquidação do Fundo nos termos do Artigo 63, item “(iii)”, deste Regulamento, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos do Fundo aos Cotistas; e	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes
(xx) deliberar sobre a dispensa de participação do fundo no processo decisório das Sociedades Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero.	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração. As alterações referidas nos itens “(i)” e “(ii)” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, enquanto a alteração referida no item “(iii)” acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo Terceiro – A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo Quarto – Serão excluídos do cômputo dos quóruns de presença e deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

Parágrafo Quinto – O Gestor representará os Veículos de Investimento Feeder em toda e qualquer Assembleia Geral, sendo que, sem prejuízo de outras matérias que sejam de interesses dos cotistas dos Veículos de Investimento Feeder, as Matérias Qualificadas deverão ser sujeitas a deliberação prévia pelos Veículos de Investimento Feeder, no âmbito das respectivas Assembleias Gerais ou órgãos de governança aplicáveis, cabendo ao Gestor seguir a orientação de voto dada pelos investidores dos respectivos Veículos de Investimento Feeder no âmbito da Assembleia Geral que deliberar sobre as Matérias Qualificadas.

Capítulo XXIII. Condições da Convocação da Assembleia Geral

Artigo 48. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo: (i) Administrador; (ii) pelo Gestor; ou (iii) por Cotistas, através do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo. A convocação da Assembleia Geral por Cotista deverá: (a) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será considerada devidamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita, a critério do Administrador: (i) mediante envio de correio eletrônico (e-mail); (ii) por correspondência; e/ou (iii) publicação no periódico do Fundo, em qualquer dos casos devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem discutidos e votados. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Parágrafo.

Parágrafo Terceiro – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O Administrador deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Será admitida a realização de assembleias gerais por meio de conferências telefônicas, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura, física ou eletrônica, de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no mesmo dia de sua realização, por correio eletrônico (e-mail), ou carta endereçada a cada Cotista. A ata da Assembleia Geral deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Sexto – As deliberações da Assembleia Geral serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

Parágrafo Sétimo – Independentemente das formalidades descritas no caput e demais parágrafos deste Artigo 48, a Assembleia Geral será considerada regular se todos os Cotistas estiverem presentes.

Capítulo XXIV. Quórum de Deliberação

Artigo 49. As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns indicados no Artigo 47 deste Regulamento e do disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Cada Cota subscrita terá direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais.

Parágrafo Segundo – Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, na data da convocação, estiverem registrados como Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto – Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até à data da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quinto – Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas.

Parágrafo Sexto – O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo, observado o disposto abaixo:

- (i) não podem votar nas assembleias gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (a) o Administrador ou o Gestor; (b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor; (c) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; (e) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e (f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo;
- (ii) não se aplica a vedação prevista no item “(i)” acima quando: (a) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no item “(i)” acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto;

- (iii) o Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do item “(i)” acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Sétimo – Caso o Administrador e/ou Gestor e/ou qualquer Cotista identifique que um Cotista possa estar em possível situação de conflito de interesses que não tenha sido declarado pelo Cotista, o Administrador e/ou Gestor e/ou qualquer Cotista deverão levar tal informação para a Assembleia Geral que deverá deliberar sobre a existência efetiva de uma situação de conflito de interesses e, por consequência, a impossibilidade de apresentação de voto pelo Cotista conflitado. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que o Gestor poderá votar nas Assembleias Gerais na qualidade de representante dos fundos de investimento por ele geridos que sejam Cotistas do Fundo, sem prejuízo do Gestor avaliar eventuais situações que possam configurar potencial conflito de interesse material e, nesses casos, submeter à matéria para deliberação e orientação de voto prévia pelos cotistas de tais fundos investidores.

Capítulo XXV. Comparecimento à Assembleia Geral

Artigo 50. Exceto pelos Cotistas Inadimplentes, qualquer Cotista poderá comparecer às Assembleias Gerais do Fundo.

Capítulo XXVI. Efeito Vinculante das Assembleias Gerais

Artigo 51. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no presente Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 52. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo, inclusive operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos;
- (iv) despesas com correspondências do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas e divulgação das informações sobre o Fundo em meio digital;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;

- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço do Fundo no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valores;
- (x) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, conforme o caso, sem limitação de valores;
- (xi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros;
- (xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação do Fundo e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões; e (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pelo Fundo, em qualquer caso, sem limitação de valores;
- (xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;
- (xvi) despesas relacionadas a oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Oferta ou das ofertas subsequentes das Cotas, conforme o caso;
- (xvii) despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Regulamento ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo do Fundo, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração;
- (xviii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e

- (xix) despesas inerentes à constituição do Fundo, incluindo registros em cartório, se aplicável, e despesas para registro do Fundo no CNPJ, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição do Fundo, limitadas até 5% (cinco por cento) do capital comprometido do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer das despesas não listadas acima correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral, as despesas previstas neste Artigo 52 incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

SEÇÃO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 53. O Fundo é considerado, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Primeiro – O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de abril e término no último dia do mês de março de cada ano.

Parágrafo Segundo – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579/16, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Terceiro – Além do disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo 53, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) as cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo, os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros de renda variável serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor ou por terceiros independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579/16;
- (ii) os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (iii) os demais Valores Mobiliários e Ativos Financeiros de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes

de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em <https://static.btgpactual.com/media/manualmarcacao-a-mercado-btg-dez-19-vf.pdf>.

Parágrafo Quarto – As demonstrações financeiras do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo Terceiro deste Artigo 53 e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Alvo(s) quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto – O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por terceiros independentes de que trata o item “(i)” do Parágrafo Terceiro deste Artigo 53 e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto – O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo – Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto deste Artigo 53, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 54. As demonstrações contábeis do Fundo serão ser elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579/16 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

Artigo 55. O Administrador disponibilizará aos Cotistas e à CVM, quando aplicável:

- (i) o edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização;
- (iii) a ata de Assembleia Geral em até 8 (oito) dias após sua ocorrência; e
- (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, conforme aplicável.

Artigo 56. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações contábeis referidas no item “(ii)” do Artigo 56 deste Regulamento devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo – Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro deste Artigo 56 quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do disposto do item “(ii)”, subitem “(c)” do Artigo 56 deste Regulamento.

Artigo 57. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente (i) a todos os Cotistas, por meio de carta ou correspondência eletrônica (e-mail) endereçada a cada Cotista e através do mesmo periódico no qual tenha sido publicado o anúncio de início da distribuição das Cotas do Fundo, assim como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e (ii) à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou às cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo, aos Valores Mobiliários ou aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro – Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político, administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas, nas cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo e/ou de Valores Mobiliários da carteira do Fundo;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas, das cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo e/ou de Valores Mobiliários da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo – Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador ou Gestor entenderem que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Alvo, ou ainda, caso as informações sejam sigilosas e tenham sido obtidas pelo Administrador ou Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Sociedades Alvo.

Parágrafo Terceiro – O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou improbidades que possam induzir os Cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresso, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas, conforme determinação da CVM.

Artigo 58. A publicação de informações referidas nesta **SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO** deve ser feita na página do Administrador na internet e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 59. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas estão admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na internet, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes do Anexo J da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros e das cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo que a integram; e
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer da Empresa de Auditoria e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o Artigo 15, item “(iv)” e o Artigo 22, item “(vi)” deste Regulamento.

Artigo 60. O Administrador deverá remeter anualmente aos Cotistas:

- (i) saldo do Cotista em número de Cotas e valor; e
- (ii) comprovante para efeitos da declaração de imposto de renda.

SEÇÃO XVI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 61. O Fundo será liquidado quando: (i) da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Geral; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 62. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador: (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta do Fundo; (ii) realizará o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta do Fundo; e (iii) realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nas Sociedades Alvo integrantes da carteira de Investimentos do Fundo.

Parágrafo Único – No caso de Liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação do Fundo. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 63. Caso o Fundo não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que o Fundo possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

- (i) a critério do Gestor, vender os Valores Mobiliários e demais Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;
- (ii) a critério do Gestor, vender, através de transações privadas, as cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo e os Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii) por recomendação do Gestor e desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos do Fundo, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia Geral, observado o disposto no Anexo Normativo IV e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro – Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos do Fundo, conforme mencionadas no caput do Artigo 62 deste Regulamento, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo – Após a divisão dos ativos do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar o Fundo, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro – Para fins da distribuição de ativos de que trata o item “(iii)” do *caput* do deste Artigo 63, no caso de entrega de ativos aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais ativos, mediante a celebração de todos os atos necessários, incluindo a atualização do registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais ativos, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Caso a liquidação do Fundo seja realizada de acordo com o item “(iii)” do *caput* deste Artigo 63: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Valores Mobiliários das Sociedades Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto – O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no Parágrafo Quarto deste Artigo 63 para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Valores Mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sexto – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

Parágrafo Sétimo – O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no Parágrafo Quinto deste Artigo 63, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Oitavo – Para os fins do presente Artigo, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os valores mobiliários poderão optar por não integrar o condomínio previsto no Parágrafo Quarto acima.

Artigo 64. Em qualquer das hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Primeiro – Após o pagamento das despesas e Encargos do Fundo, será pago aos Cotistas, se o Fundo ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – A liquidação do Fundo será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

Artigo 65. A liquidação do Fundo e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único – Quando do encerramento e liquidação do Fundo, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

SEÇÃO XVII. TRIBUTAÇÃO

Artigo 66. As regras de tributação adiante descritas tomam como base o disposto na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo caso cumpridas todas as condições e requisitos, inclusive aqueles relativos à composição de carteira do Fundo, previstos no Anexo Normativo IV e na Lei nº 11.312/06 e na IN RFB 1.585/15.

Parágrafo Primeiro – A aplicação do tratamento tributário descrito abaixo está, portanto, condicionada ao cumprimento dos requisitos de composição de portfólio previstos na Lei nº 11.312/06, os quais devem ser atendidos de forma cumulativa com aqueles previstos no Anexo Normativo IV, entre os quais o requisito de investimento mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis.

Parágrafo Segundo – O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos previstos na Lei 11.312/06 e no Anexo Normativo IV podem implicar a alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas. De modo geral, no caso de descumprimento o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável e, para os Cotistas residentes no País, passará a ser aplicável o regime de alíquotas do Imposto de Renda (“IR”) sujeito à sistemática de retenção na fonte (“IRRF”) previsto no artigo 1º, da Lei nº 11.033/04, que varia de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), para aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a 15% (quinze por cento), para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 67. As regras de tributação aplicáveis ao Fundo são as seguintes:

- I. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos ao IR.
- II. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) envolvendo títulos ou valores mobiliários (“IOF/Títulos”) à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às

operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco) para transações realizadas após este eventual aumento.

Artigo 68. As regras de tributação relativas ao IR aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- I. Cotista Pessoa Física. Os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas serão tributados pelo IR à alíquota de 15% (quinze por cento), sob a sistemática de ganhos líquidos no caso de operação realizada em bolsa e sob a sistemática de apuração de ganhos de capital no caso de operações realizadas fora de bolsa;
- II. Cotista Pessoa Jurídica. Os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas serão tributados pelo IR à alíquota de 15% (quinze por cento), sob a sistemática de ganhos líquidos no caso de operação realizada em bolsa ou fora de bolsa. Em qualquer caso, a tributação do IRRF ou sob a sistemática de ganhos líquidos, quando aplicável, se dá em mera antecipação da tributação corporativa das pessoas jurídicas;
- III. Cotistas INR. Aos Cotistas INR, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida, conforme listadas na Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010 (“JTF”); e
- IV. Cotistas INR não residentes em JTF. Como regra geral, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos ao IRRF de 15% (quinze por cento). Os Cotistas INR não residentes em JTF podem ser elegíveis à alíquota zero do IRRF para os mesmos eventos caso tais Cotistas e o Fundo cumpram com os requisitos e condições previstos no artigo 3º da Lei 11.312/06, entre eles o Cotista não poderá deter, isoladamente ou com pessoas a ele ligadas conforme definição legal, 40% (quarenta por cento) ou mais das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do Fundo.

Artigo 69. As regras de tributação relativas ao IOF aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- I. IOF/Câmbio. As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF (“IOF/Câmbio”) à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento; e

- II. IOF/Títulos. O IOF/Títulos incidente sobre as negociações de Cotas do Fundo, quando se tratar do mercado primário, fica sujeito à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo o limite igual a zero após 30 (trinta) dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 70. As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. Recomenda-se que os Cotistas, sobretudo Cotistas INR potencialmente sujeitos ao tratamento beneficiado acima descrito, procurem os seus assessores legais para dirimir questões específicas sobre o tratamento aplicável. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente.

SEÇÃO XVIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos, Parágrafos e itens do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 72. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 73. As Disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pela CCBC, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro – O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro, deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro dentro de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação para fazê-lo e nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da CCBC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CCBC, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal

Arbitral.

Parágrafo Terceiro – Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto – A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Parágrafo Quinto – Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Parágrafo Sexto – O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Parágrafo Sétimo – As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

Parágrafo Oitavo – Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo Nono – O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Décimo – A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão

arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os custos, despesas e honorários advocatícios e dos árbitros incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as partes de tal procedimento em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pelo Tribunal Arbitral. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir todos os custos, despesas e honorários advocatícios e dos árbitros incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA, calculado pro rata die para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e, ainda, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die entre a data da divulgação da sentença arbitral e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.

Parágrafo Décimo Segundo – Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil – quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral, título executivo extrajudicial ou de obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes de tal procedimento e/ou para garantir a eficácia do procedimento arbitral, na forma do Parágrafo Quinto acima; ou (iii) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica.

Parágrafo Décimo Terceiro – Nos casos mencionados nos itens “(ii)” e “(iii)” do Parágrafo Décimo Segundo deste, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

Parágrafo Décimo Quarto – O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Décimo deste Artigo 73 não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

Artigo 74. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e

por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 75. O presente Regulamento está baseado no Anexo Normativo, na parte geral da Resolução CVM 175, na Instrução CVM 579/16, no Código ANBIMA e nos demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimentos em participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

Artigo 76. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

APÊNDICE – SUCLASSE A

Características das Cotas de Subclasse A. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- i. Conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.
- iii. As Cotas terão seu valor unitário calculado e divulgado, pelo Administrador, com base no fechamento de cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate. O valor unitário das Cotas corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor unitário das Cotas; e
- iv. os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

APÊNDICE – SUCLASSE B

Características das Cotas de Subclasse B. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- ii. Conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.
- iv. As Cotas terão seu valor unitário calculado e divulgado, pelo Administrador, com base no fechamento de cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate. O valor unitário das Cotas corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor unitário das Cotas; e
- v. os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

“Administrador”

Significa o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23.

“AFAC”

Significa adiantamentos para futuro aumento de capital.

“Anexo Normativo IV”

Significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175

“ANBIMA”

significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Assembleia Geral”

Significa Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

“Ativos Financeiros”

Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos do Fundo não aplicados nas Sociedades Investidas, nos termos deste Regulamento: (i) cotas de emissão de fundos classificados como “Renda Fixa”, regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, conforme alterada, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, incluindo fundos de investimento cujas políticas de investimento permitam a alocação em ativos financeiros considerados como “crédito privado”, conforme definido nos termos da regulamentação aplicável, em qualquer percentual de seus patrimônios líquidos; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado ainda que a Assembleia Geral, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pelo Fundo, conforme o caso, desde que permitidos pela regulamentação aplicável; e (iv) outros ativos permitidos pelo Anexo Normativo IV.

“B3”

Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Banco Central”

Significa o Banco Central do Brasil.

“BR GAAP”

Significa princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.

<u>“Boletim de Subscrição”</u>	Significa o comprovante de subscrição de Cotas que o Cotista assinará no ato de cada subscrição de Cotas.
<u>“Capital Autorizado”</u>	Significa o valor total de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões) para emissão de novas Cotas independente de aprovação pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 38, Parágrafo Segundo, deste Regulamento. Adicionalmente, o Gestor, também a seu exclusivo critério, poderá reduzir o limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral.
<u>“Capital Comprometido”</u>	Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do Compromisso de Investimento.
<u>“CCBC”</u>	Significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
<u>“Chamada de Capital”</u>	Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio da qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos no Fundo para: (i) a realização de investimentos em Valores Mobiliários durante o Período de Investimento, nos termos deste Regulamento; e/ou (ii) o pagamento de despesas e encargos do Fundo, durante todo o Prazo de Duração.
<u>“CNPJ”</u>	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>“Código ANBIMA”</u>	significa o Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, vigente a partir de 3 de janeiro de 2022;
<u>“Código Civil”</u>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Compromisso de Investimento”</u>	Significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças”, que será assinado por cada Cotista para subscrição de Cotas distribuídas no âmbito de ofertas públicas registradas restritas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
<u>“Conta do Fundo”</u>	Significa a conta corrente, aberta pelo Custodiante e de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional.

<u>“Cotas”</u>	Significa as Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, representativas do patrimônio do Fundo.
<u>“Cotas Subclasse A”</u>	Significa as cotas da Subclasse A do Fundo.
<u>“Cotas Subclasse B”</u>	Significa as cotas da Subclasse B do Fundo.
<u>“Cotas Ofertadas”</u>	Significa a totalidade das Cotas ofertadas pelo Cotista alienante em observância ao direito de preferência dos demais Cotistas do Fundo, nos termos do Artigo 43.
<u>“Cotista Inadimplente”</u>	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do boletim de subscrição de Cotas, observado o disposto no Artigo 42 deste Regulamento.
<u>“Cotistas”</u>	Significa os condôminos do Fundo, titulares das Cotas representativas do patrimônio do Fundo, independente da sua subclasse.
<u>“Cotistas Subclasse A”</u>	Significa os titulares de Cotas da Subclasse A do Fundo.
<u>“Cotistas Subclasse B”</u>	Significa os titulares de Cotas da Subclasse B do Fundo.
<u>“Cotistas INR”</u>	Significam os Cotistas estrangeiros que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
<u>“Custodiante”</u>	Significa o BANCO BTG PACTUAL S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/000145.
<u>“CVM”</u>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Dia Útil”</u>	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

<u>“Disputa”</u>	Significa toda e qualquer disputa oriunda ou relacionada ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção envolvendo quaisquer dos Cotistas e quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.
<u>“Empresa de Auditoria”</u>	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
<u>“Encargos”</u>	Significam os encargos descritos no Artigo 52 deste Regulamento.
<u>“Fundo”</u>	Significa o BTG TRF I D FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA .
<u>“Gestor”</u>	Significa o BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 09.631.542/0001-37, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 9.975, de 04 de agosto de 2008.
<u>“IBGE”</u>	Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>“IGP-M”</u>	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
<u>“Instrução CVM 579/16”</u>	Significa a Instrução nº 579, emitida pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	Tem o significado previsto no artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	Significa, tal como definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
<u>“IOF/Câmbio”</u>	Tem o significado previsto no Artigo 69, inciso I, deste Regulamento.
<u>“IPCA”</u>	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.
<u>“IR”</u>	Tem o significado previsto no Artigo 67, Parágrafo Segundo, deste Regulamento.
<u>“IRRF”</u>	Tem o significado previsto no Artigo 67, Parágrafo Segundo, deste Regulamento.

<u>“JTF”</u>	Tem o significado previsto no Artigo 68, inciso III, deste Regulamento.
<u>“Lei 11.312/06”</u>	Significa a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada.
<u>“Lei Anticorrupção Brasileira”</u>	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
<u>“Lei das S.A.”</u>	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>“Lei de Arbitragem”</u>	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
<u>“Matérias Qualificadas Master”</u>	Significam as seguintes matérias envolvendo o Fundo sobre as quais os investidores dos Veículos de Investimento Feeder terão direito de deliberar mediante Consulta Prévia e orientar o voto do Gestor nas Assembleias Gerais do Fundo: incisos (iv), (vii) e (xiii) do Artigo 47.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	Significa o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
<u>“Período de Investimento”</u>	Significa o período em que o Fundo poderá investir em Valores Mobiliários das Sociedades Alvo, nos termos do Artigo 12 deste Regulamento, será de 5 (cinco) anos contados a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
<u>“Política de Investimentos”</u>	Significa a política de investimentos do Fundo, conforme disposta na Seção III e demais disposições do presente Regulamento.
<u>“Prazo de Duração”</u>	É o prazo de duração do Fundo estabelecido no Artigo 1º, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento, que é de 15 (quinze) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
<u>“Primeira Oferta”</u>	Significa a oferta das Cotas da primeira emissão do Fundo, conforme as condições estabelecidas pelo Administrador no ato que a aprovar.

<u>“Regulamento de Arbitragem”</u>	Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da CCBC, em sua versão em vigor.
<u>“Regulamento”</u>	Significa o regulamento do Fundo.
<u>“Requisitos Mínimos da Equipe Chave”</u>	Significam os requisitos mínimos que eventuais profissionais que compõe a equipe-chave de gestão deverão cumprir, a saber: (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; (ii) possuir experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de, gestão de recursos de terceiros, ou de operações de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, com conhecimento e atuação no mínimo de 5 (cinco) anos nessas áreas; (iii) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e (iv) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou assédio moral ou sexual.
<u>“Resolução CVM 30/21”</u>	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 175”</u>	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>“SELIC”</u>	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Sociedades Alvo”</u>	Significam (i) as sociedades por ações constituídas nos termos da Lei das S.A.; (ii) as sociedades limitadas constituídas nos termos do Código Civil; e (iii) emissores de ativos no exterior, conforme definidos no artigo 12, § 1º do Anexo Normativo IV, que busquem a concretização do objetivo do Fundo tal como definido no Artigo 2º deste Regulamento.
<u>“Subclasse A”</u>	significa a subclasse A de Cotas do Fundo, as quais possuem os mesmos direitos políticos e econômicos que a Subclasse B, e tem como público-alvo Investidores Profissionais.
<u>“Subclasse B”</u>	significa a subclasse B de Cotas do Fundo, as quais possuem os mesmos direitos políticos e econômicos que a Subclasse A, e tem como público-alvo Investidores Profissionais.
<u>“Suplemento”</u>	Significa o suplemento das Cotas, contendo as condições e

características de cada emissão de Cotas e de sua forma de distribuição.

“Taxa de Administração”

Significa a soma da taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas e da taxa de gestão devida ao Gestor, nos termos do Artigo 24 deste Regulamento.

“Termo de Adesão”

Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir ao Fundo.

“Tribunal Arbitral”

Significa o tribunal arbitral disposto no Artigo 73, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento.

“Valores Mobiliários”

Significa ações (incluindo ações preferenciais resgatáveis), debêntures simples ou conversíveis, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários, podendo ser conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Alvo, bem como títulos e valores mobiliários representativos de

participação de Sociedades Alvo que sejam sociedades limitadas.

“Veículos de Investimento Feeder” Significam os fundos de investimento e/ou veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor ou ainda por entidades que sejam afiliadas do Administrador e/ou Gestor, constituídos no Brasil ou no exterior para investir, de forma direta ou indireta, em Cotas do Fundo

ANEXO II – FATORES DE RISCO

Capítulo I. Risco de Mercado

Fatores macroeconômicos relevantes.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos ativos do Fundo e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos ativos do Fundo e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo, as Sociedades Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Alvo e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Risco da COVID-19 e de pandemia.

O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19) em escala global iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos,

o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelas Sociedades Alvo e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes da pandemia global do Covid-19 podem impactar a captação de recursos ao Fundo no âmbito da Oferta, influenciando na capacidade de os fundos investidos investirem em Sociedades Alvo monitoradas pelo Gestor e de o Fundo investir em Cotas dos fundos investidos, havendo até mesmo risco de não se atingir o Montante Mínimo, o que poderá impactar a própria viabilidade de realização da Oferta.

Capítulo II. Outros Riscos

Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas.

A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

Riscos de Alterações da Legislação Tributária e de Não Aplicação do Tratamento Tributário para Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

Alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas do Fundo disposta na Lei 11.312/06 e demais normas tributárias aplicáveis. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, (iv) bem como mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Ativos Financeiros, o Fundo e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Caso não sejam observados os requisitos de composição de portfólio previstos na Lei nº 11.312/06 e no Anexo Normativo IV, há ainda o risco de não aplicação do tratamento tributário específico para investimentos em cotas de fundos de investimento em participações, conforme previsto na Seção XVII deste Regulamento.

Padrões das demonstrações contábeis.

As demonstrações financeiras do Fundo serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no Brasil deverão,

eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras do Fundo poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não-residentes.

Morosidade da justiça brasileira.

O Fundo e as Sociedades Alvo poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Alvo obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Arbitragem.

O Regulamento do Fundo prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido do Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, uma Sociedade Alvo em que o Fundo invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, conseqüentemente podendo afetar os resultados do Fundo.

Capítulo III. Riscos Relacionados ao Fundo e à Primeira Oferta

Riscos de cancelamento da Primeira Oferta ou de colocação parcial das Cotas da primeira emissão do Fundo.

Na eventualidade de o montante mínimo da Primeira Oferta definido no Parágrafo Primeiro do Artigo 38 do Regulamento não ser colocado, a Primeira Oferta será cancelada, sendo todas as intenções de investimento automaticamente canceladas e o Fundo liquidado. Na eventualidade de o montante mínimo definido no Parágrafo Primeiro do Artigo 38 do Regulamento ser colocado no âmbito da Primeira Oferta, a Primeira Oferta poderá ser encerrada e eventual saldo de Cotas não colocado será cancelado pelo Administrador.

Risco de Destituição do Gestor e Pagamento de Multa ao Gestor

O Regulamento prevê que o Gestor poderá ser destituído com ou sem Justa Causa, sendo que “Justa Causa” significa, conforme determinado ou confirmado, conforme o caso, por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada culpa, dolo, má-fé, fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho das respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos do Regulamento e/ou legislação ou regulamentação aplicável; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM; ou (iii) descredenciamento pela CVM como administrador de carteira de valores mobiliários. A destituição

por Justa Causa deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do Anexo Normativo IV. Já a destituição do Gestor sem Justa Causa só ocorrerá por deliberação de Cotistas representando 90% das Cotas subscritas do Fundo, sendo que, nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida remuneração adicional correspondente à parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor acumulada pelo período de 18 (dezoito) meses, calculada com base (i) no montante total da parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor efetivamente paga ao Gestor nos 18 (dezoito) meses anteriores à sua destituição, na hipótese de sua destituição ocorrer após o período de 18 (dezoito) meses completos de prestação de serviços ao Fundo; ou (ii) no montante total da parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor que seria devida pelo período de 18 (dezoito) meses seguintes tendo como base o valor da parcela da Taxa de Administração a que faz jus o Gestor pago no mês anterior ao da data de destituição, na hipótese de sua destituição ocorrer antes do período de 18 (dezoito) meses completos de prestação de serviços ao Fundo. Portanto, em caso de insatisfação com a prestação de serviços pelo Gestor que não configure uma hipótese de Justa Causa, os Cotistas poderão ter dificuldades em aprovar a destituição do Gestor em sede de Assembleia Geral em virtude do quórum aplicável, além de serem instados a pagar uma multa pela destituição imotivada, o que poderá afetar a rentabilidade das Cotas.

Risco de Conflito de Interesse

O Regulamento prevê que atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e o Gestor, entre o Fundo e outros prestadores de serviço ou entre o Fundo e Cotistas com potencial conflito de interesses dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral, nos termos do artigo 21, II, do Anexo Normativo IV. O Anexo Normativo IV estabelece em seu artigo 24, XII, uma cláusula aberta indicando que quaisquer situações de potencial conflito de interesses devem ser aprovadas no âmbito da Assembleia Geral, entre as quais os atos que configurem potencial conflito de interesses entre o fundo e seu administrador ou gestor e entre o Fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas.

Além disso, estabelece o artigo 27 da Anexo Normativo IV que, salvo aprovação em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem: (i) o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, antes do primeiro investimento por parte do fundo. Adicionalmente, alvo aprovação em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no item “(i)” acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo administrador ou pelo gestor, exceto quando o administrador ou gestor do fundo atuarem: (x) como administrador

ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo; e (y) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Ressaltamos que o rol indicado acima é meramente exemplificativo, sendo certo que situações similares às acima listadas poderão ser consideradas como situações de conflito de interesses, ficando, portanto, sujeitas a aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral, nos termos do artigo 21, inciso II do Anexo Normativo IV.

Desta forma, caso venha existir atos que configurem potencial conflito de interesses e estes sejam aprovados em Assembleia Geral, respeitando os quóruns de aprovação estabelecidos, estes poderão ser implantados, mesmo que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas.

Risco de conflito de interesses em decorrência do relacionamento existente entre Coordenador Líder, Administrador, Escriturador, Gestor e Custodiante.

No âmbito da Oferta, o Administrador assumiu também a posição de Coordenador Líder da Oferta, bem como contratou o Gestor, entidade pertencente ao mesmo conglomerado financeiro do Administrador, para a prestação dos serviços de gestão profissional da carteira do Fundo. Não é possível assegurar que a acumulação de funções pelo Administrador não caracterizará situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Possibilidade de Reinvestimento.

Os recursos obtidos pelo Fundo em decorrência de desinvestimentos poderão ser reinvestidos em cotas do fundo que vierem a ser adquiridas pelo Fundo e/ ou em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo, a critério do Gestor, nos termos deste Regulamento. Nesse sentido, as características do Fundo limitam a liquidez do investimento pelos Cotistas, uma vez que: (i) o Fundo poderá reinvestir os recursos recebidos em decorrência de desinvestimentos, deixando, assim, de amortizar as Cotas e distribuir rendimentos aos Cotistas; e (ii) as Cotas serão resgatadas apenas na hipótese de liquidação do Fundo, observados os termos e condições do Regulamento.

Risco de não realização de investimentos.

Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotistas e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos.

Risco de concentração da carteira do Fundo.

A carteira do Fundo poderá estar concentrada em cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo e/ou Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados aos riscos dos fundos investidos e/ou à solvência da

Sociedade Alvo, conforme aplicável. A eventual concentração de investimentos nos fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo e/ou em determinada Sociedade Alvo ou em Ativos Financeiros emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição do Fundo e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.

Propriedade de Cotas versus propriedade de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.

A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos detidos pelo Fundo ou sobre fração ideal específica dos ativos detidos pelo Fundo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

Inexistência de garantia de eliminação de riscos.

A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

Risco de Governança.

Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova subclasse de Cotas, mediante deliberação em assembleia geral, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

Desempenho passado.

Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo.

Risco Decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos.

Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

Possibilidade de endividamento pelo Fundo.

O Fundo poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.

Demais Riscos.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Capítulo IV. Riscos relacionados às Sociedades Alvo

Riscos relacionados às Sociedades Alvo.

A carteira do Fundo e/ou dos fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo. Não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo; (ii) solvência das Sociedades Alvo; (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo; (iv) liquidez para a alienação dos Valores Mobiliários das Sociedades Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Valores Mobiliários das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo, os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Alvo e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Alvo acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo, os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo e/ ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo conseguirão exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Alvo, ou como adquirente ou alienante de Valores Mobiliários de emissão de tais Sociedades Alvo, nem de que, caso o Fundo e/ou o fundo que vier a ser investidos pelo Fundo consigam exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou os fundos investidos. Os investimentos do Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo quanto (a) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Alvo e (b) a correta decisão sobre a

liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e/ou dos fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo e as Cotas.

Risco de crédito de eventuais debêntures da carteira do Fundo e/ou dos fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo.

Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelas Sociedades Alvo emissoras dos Valores Mobiliários que poderão compor a carteira do Fundo ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira do Fundo e/ou dos fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo.

Risco de responsabilização por passivos da Sociedade Alvo.

Nos termos da regulamentação, o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo deverão participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo e/ou aos fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo terão êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Riscos Relacionados a Reclamação de Terceiros.

No âmbito de suas atividades, as Sociedades Alvo, os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo e, eventualmente, o próprio Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

Risco de diluição de participação no Fundo

Na eventualidade de novas emissões de Cotas pelo Fundo, os Cotistas incorrerão no risco de ter sua participação no capital do Fundo diluída. O Cotista que sofrer diluição também poderá ver sua influência nas decisões políticas do Fundo reduzida.

Risco de diluição.

Caso o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo venham a ser acionista de qualquer Sociedade Alvo, o Fundo e/ou o fundo que vier a ser investido pelo Fundo poderão não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei das S.A., em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro e o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo não participem de tais aumentos de capital por qualquer razão, o Fundo e/ou os fundos investidos poderão ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.

Risco de aprovações.

Investimentos do Fundo em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades do Fundo.

Sociedades Alvo estão sujeitas à Lei Anticorrupção Brasileira.

Determinadas Sociedades Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, instituindo a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício das Sociedades Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.

Risco de Coinvestimento.

Participação Minoritária nas Sociedades Alvo. O Fundo poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo nas Sociedades Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Alvo. Nesses casos, o Fundo, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles do Fundo, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para o Fundo com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses do Fundo.

Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas.

O Fundo poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou do Gestor. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Gestor apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o Gestor poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.

Capítulo V. Riscos de Liquidez

Risco de Concentração da carteira do Fundo e iliquidez da carteira.

O Fundo poderá concentrar seus investimentos em Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo ou em poucas Sociedades Alvo de forma a concentrar o risco da carteira em poucos ativos. Adicionalmente, caso o Fundo invista preponderantemente em Ativos Financeiros, deverão ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de Ativos Financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento em participações, aplicando-se as regras de enquadramento e desenquadramento estabelecidas. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial. Os riscos de concentração da carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

Adicionalmente, por se tratar de um fundo de investimento em participações, os Valores Mobiliários das Sociedades Alvo são considerados, por sua natureza, como um investimento de baixíssima liquidez, já que, via de regra, o investimento é feito em ações ou outros títulos de participação emitidos por sociedades anônimas fechadas, não admitidas a negociação em bolsa. O desinvestimento de Valores Mobiliários de fundos de investimento em participações é geralmente concretizado por meio de transações estratégicas com compradores qualificados, ou listagem e oferta pública das ações das Sociedades Alvo, o que somente ocorre após um estágio avançado de maturação dos ativos da carteira do Fundo. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Valores Mobiliários pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo. O investimento no Fundo, portanto, não é recomendado para aqueles que desejem liquidez imediata de seus recursos, seja pela iliquidez das cotas no mercado secundário, seja pela natural iliquidez dos ativos subjacentes de fundos de investimento em participações. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos do Prospecto Preliminar e deste Regulamento.

Liquidez reduzida do mercado.

Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas

atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas.

Em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da carteira do Fundo ou devido à decisão do Gestor de reinvestir. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos ativos integrantes de sua carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados do Fundo. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de ativos integrantes da carteira do Fundo, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os ativos eventualmente recebidos do Fundo.

Ainda, o Gestor poderá decidir reinvestir os valores decorrentes de alienação dos ativos, não realizando a amortização ou resgate das Cotas.

Risco de restrições à negociação.

Determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, as cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo e os Valores Mobiliários das Sociedades Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

Liquidez reduzida das Cotas.

A inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas do Fundo poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de liquidação do Fundo. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista no Artigo 1º, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade

de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Cotas do Fundo. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Capítulo VI. Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades Alvo

Risco do setor de atuação das Sociedades Alvo.

As Sociedade Alvo desenvolvem e gerenciam, direta ou indiretamente, portfólios florestais diversificados, adquirindo e ou arrendando terrenos apropriados e cultivando, gerenciando e realizando colheitas de florestas comerciais plantadas de diferentes espécies no Brasil e no exterior. Tais atividades estão sujeitas a determinados riscos específicos incluindo, sem limitação, os indicados nos itens 35 a 43 deste Capítulo VI.

Preço dos Produtos Florestais.

Espera-se que os preços dos produtos florestais tradicionais flutuem. A demanda por uma ou mais *commodities* é afetada por numerosos fatores, incluindo condições de tempo, qualidade de *commodity*, e fornecimento e demanda por essas *commodities* nos mercados domésticos e em um ou mais mercados internacionais.

Desastres Naturais.

As florestas estão sujeitas a danos por incêndio, enchente, geada, seca, insetos, enfermidade e tempestades. A produtividade pode ser perdida como resultado das condições climáticas adversas, tais como seca. De forma consistente com a prática industrial, as Sociedade Alvo poderão ou não manter um seguro contra esses riscos. O Fundo tentará gerenciar esses riscos por meio da dispersão geográfica das propriedades nas quais as Sociedade Alvo investem, e a diversidade de faixas etárias e espécies de árvores plantadas assim como o uso das melhores práticas silviculturais.

Responsabilidade ambiental potencial.

Além das leis que regulam as operações florestais e a proteção ambiental, os proprietários e operadores de imóveis podem ser responsáveis pela limpeza e tratamento de terra e águas

contaminadas (incluindo lençol freático) que apresentem uma ameaça à saúde humana ou ao ambiente. O Gestor buscará entender e quantificar o risco dessa responsabilidade potencial por meio de avaliações do local ambiental, porém não há nenhuma garantia de que essa obterá êxito ao avaliar e evitar qualquer referida responsabilidade.

Concorrência.

Os mercados de madeira a serem produzidos pelas Sociedades Alvo são predominantemente globais por natureza e muito competitivos. A concorrência é baseada no preço e nos diferenciais de qualidade, conforme comparados a outros produtores.

Ilíquidez dos Produtos Florestais.

Os mercados de compra e venda de produtos florestais são pequenos e ilíquidos. O número de investidores que comprem produtos florestais é pequeno em relação a outras formas de investimento. Os compradores de produtos florestais costumam utilizar análises de fluxo de caixa descontado para precificar oportunidades de investimento. A taxa de desconto utilizada por um comprador é resultado de muitos fatores, incluindo taxas de juros, disponibilidade de investimentos concorrentes e financiamento da dívida, os quais estão fora do controle do Fundo. Além disso, as transações com produtos florestais muitas vezes necessitam de um extensivo processo de diligência e geralmente requerem vários meses para serem concluídas. Estes fatores podem afetar a capacidade do Fundo para adquirir ou vender ativos de sua carteira pelo preço e no tempo que desejar fazê-lo.

Demanda.

Alterações na demanda por produtos florestais podem ocorrer de forma contínua e podem afetar os ativos detidos pelo Fundo em sua carteira. A demanda por madeira é afetada por vários fatores na economia mundial, como taxas regionais de crescimento, a atividade de construção, mudanças nas taxas de câmbio e custos de capital. Condições adversas na economia maior podem resultar em menor investimento em alguns ou em todos os mercados em que o Fundo pretende vender sua madeira. A disponibilidade e o uso de materiais de construção alternativos, como aço e plásticos, por parte das indústrias que utilizam produtos de madeira pode afetar a oferta e procura por produtos de madeira. Diminuições de demanda podem reduzir os preços da madeira, o que por sua vez pode afetar adversamente o Fundo.

Falta de Diversificação.

Caso o Fundo não consiga criar uma carteira de investimentos diversificada em relação às localizações geográficas, idade e espécies dos produtos florestais, seus ativos podem ter maior exposição a riscos naturais, tais como incêndios, insetos e doenças. Além disso, devido ao alto custo do transporte de toras para as usinas, portos e outras instalações de processamento, os mercados de madeira tendem a representar a natureza local, e uma falta de diversificação geográfica pode resultar em um acesso reduzido a outros mercados. O Fundo pode não garantir um fornecimento consistente de madeira comercialmente madura, caso seus produtos florestais não sejam diversificados, em termos de idade e espécie, o que pode afetar adversamente a periodicidade e a quantia de rendimentos do Fundo.

Riscos Imobiliários.

A carteira do Fundo pode estar sujeita aos riscos inerentes à propriedade e operação de ativos ou negócios cujo valor deriva substancialmente da propriedade imobiliária. A deterioração da propriedade imobiliária pode impactar negativamente o desempenho dos a ela relacionados. Tal deterioração pode decorrer de flutuações, como resultado das condições gerais e econômicas locais, o aumento da concorrência, o aumento dos impostos e despesas operacionais, mudanças nas leis ambientais e de zoneamento, danos materiais, responsabilidade ambiental, desastres naturais e outros fatores que estão além do controle do Fundo; Além disso, o Fundo poderá adquirir ativos em jurisdições onde existem direitos indígenas à terra. Ainda que o Fundo conduza processos de diligência em tais jurisdições para determinar a extensão em que ele pode ser afetado por tais direitos, pode não ser possível mitigar ou remover um risco associado com as reivindicações indígenas. Além disso, qualquer questionamento sobre a propriedade de terras governamentais protegidas em que os produtos florestais estejam localizados pode afetar negativamente a operação com tais produtos.

Capítulo VII. Riscos decorrentes da exploração de créditos de carbono pelas Sociedades Alvo

Riscos reputacionais em torno das compensações

Os investidores no Fundo devem estar cientes de que os projetos de compensação de carbono e a geração de créditos de compensação de carbono estão sujeitos a riscos reputacionais ambientais, sociais e de governança. Alguns grupos da sociedade civil, como o Greenpeace, têm defendido publicamente que não é válido, em circunstância alguma, que empresas ou instituições financeiras utilizem os créditos de carbono para cumprir os seus compromissos voluntários de divulgar ou limitar as suas emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, existem certos grupos da sociedade civil que afirmam que muitos projetos de compensação relacionados com a silvicultura são: (1) não ambientalmente válidos porque subsidiam atividades de mitigação ou remoção que teriam ocorrido mesmo sem o projeto; (2) não ambientalmente válidos porque são inerentemente vulneráveis à reversão de um evento posterior que destrói a floresta; ou (3) socialmente irresponsáveis porque afetam negativamente as comunidades locais ou indígenas, o que pode também incluir a perturbação da biodiversidade, do equilíbrio ecológico e do ciclo hidrológico. O Fundo, o Gestor e/ou os investidores no Fundo poderiam estar potencialmente ligados a estas críticas.

Risco de falhas operacionais por parte do Organismo de Certificação da Compensação do Carbono ou pela dissolução do mesmo

Os investidores no Fundo estarão sujeitos a riscos de falha operacional por parte do Organismo de Certificação da Compensação do Carbono ou alterações substanciais às regras ou processos do Organismo de Certificação da Compensação do Carbono. A geração de créditos de de carbono será função de múltiplas ações do administrador do Organismo de Certificação de Compensação de Carbono, que incluem (mas não se limitam a) estabelecimento de regras e metodologias de projeto; certificação por empresas certificadoras; emissão de créditos de carbono; e operação de um registo com contas que as entidades podem utilizar para receber, transferir, ou de outra forma

dispor de créditos de carbono. O mercado voluntário de carbono depende do Organismo de Certificação de Compensação de Carbono para utilizar a acreditação a fim de evitar conflitos de interesses entre validadores/verificadores e promotores de projetos. O mercado também depende da Entidade de Certificação de Compensação de Carbono para gerir o seu registo de modo a evitar que mais do que uma entidade reclame direitos ao mesmo crédito ou redução/remoção de emissões subjacentes (referida como "contagem dupla"). Assim, os créditos de compensação de carbono negociados pelo Fundo estão sujeitos a riscos reputacionais relacionados com ações ou omissões do Organismo de Certificação de Compensação de Carbono, falha do Organismo de Certificação de Compensação de Carbono em certificar devidamente os validadores/verificadores, falha do Organismo de Certificação de Compensação de Carbono em operar corretamente o seu registo e falência ou outra dissolução do Organismo de Certificação de Compensação de Carbono.

Risco de certificação e verificação de projeto

O Fundo pretende registar os seus projetos de ativo de NCS (*Natural Climate Solutions*) com o *Verified Carbon Standard* sob metodologias de florestação/reflorestação então aplicáveis, e acredita que as atividades propostas pelo Fundo irão satisfazer os requisitos dessas metodologias. Contudo, as regras de registo e as metodologias aprovadas estão sujeitas a alterações, e a validação do projeto depende da aprovação de entidades de validação independentes e de terceiros acreditadas ao abrigo do *Verified Carbon Standard*, e a emissão subsequente de créditos de compensação de carbono depende da verificação do cumprimento das atividades de projeto propostas por uma entidade de verificação independente e de terceiros acreditada ao abrigo do *Verified Carbon Standard*. Não existe qualquer garantia de que os projetos de ativo do Fundo sejam validados ou verificados com sucesso e, portanto, que os créditos de carbono sejam subsequentemente emitidos pelo Organismo de Certificação de Compensação de Carbono do *Verified Carbon Standard*.

Mercado pequeno e ilíquido

A liquidez nos mercados voluntários de carbono é fragmentada devido tanto à baixa procura por parte dos compradores como às preferências variáveis dos compradores. Atualmente, o preço de um crédito de carbono é em grande parte uma função dos atributos do projeto de compensação de carbono que gerou o crédito, porque os compradores preferem tipos particulares de projetos e geografias. Como resultado, os preços são diversos e indefinidos, sendo o valor justo de mercado difícil de determinar. Não existem contratos de referência líquidos ou índices de preços para créditos de carbono que tenham um sinal de preço diário e fiável. A ausência de tal sinal de preço e de instrumentos relacionados dificulta a gestão do risco de investimento. A maior parte das transações são de venda livre. Não existem trocas de créditos de carbono ou criadores de mercado em grande escala. Espera-se que estas características do mercado voluntário de carbono afetem a capacidade do Fundo para avaliar os créditos de carbono com precisão, vender créditos de carbono ao preço e tempo desejados e também afetem os investidores que pretendem revender créditos de carbono atribuíveis às Sociedades Alvo investidas pelo Fundo.

Sem "ajuste correspondente".

As partes do Acordo Climático de Paris, incluindo os países onde estão localizados os ativos de NCS (*Natural Climate Solutions*), estão atualmente negociando se há necessidade de um

mecanismo de contabilidade ao abrigo do qual a venda de créditos de carbono do País A para o País B exigiria um "ajuste correspondente" às emissões oficialmente comunicadas do País A, a fim de evitar um cenário em que ambos os governos possam reivindicar a mesma redução ou remoção de carbono. Algumas partes interessadas argumentam que tal mecanismo de contabilidade deveria ser aplicável, se de todo, apenas às vendas de créditos de carbono emitidos pelo governo e, portanto, não aos créditos de carbono a serem vendidos no mercado voluntário de carbono. O Gestor, por meio das Sociedades Alvo, não tem planos de trabalhar com os governos dos países em que os projetos estão localizados para assegurar "ajustes correspondentes". Se, em última análise, forem necessários ajustes correspondentes para as transações do mercado voluntário de carbono ou exigidos pelos compradores, existe o risco de os países nos quais os ativos de NCS estão localizados não concordarem em fornecer tais ajustes.

Risco de alterações futuras abrangentes às regras e instituições do mercado voluntário de carbono

Está em curso um esforço internacional para melhorar e escalar o mercado voluntário de carbono sob os auspícios da *Taskforce on Scaling Voluntary Carbon Markets* ("Taskforce"). A Taskforce pôs em prática um processo para estabelecer um novo órgão de governança, novos critérios para a integridade do crédito de carbono, novos contratos padronizados e outras novas regras, instrumentos e instituições. A Taskforce integrou no seu trabalho o *Verified Carbon Standard* e outros Organismos de Certificação de créditos de carbono. Contudo, existe o risco de que o processo da Taskforce acabe por suplantiar o *Verified Carbon Standard*, bem como outros Organismos e programas de Certificação de Compensação de Créditos de Carbono ou outro Organismo de Certificação de Compensação de Créditos de Carbono. Em qualquer caso, o processo da Taskforce poderia criar pelo menos uma incerteza temporária no mercado voluntário do carbono com efeitos adversos nos preços e transações.

Risco do governo anfitrião

Os promotores de projetos de compensação de carbono geralmente não necessitam de préaprovação pelo governo em que o projeto está localizado (também conhecido como o "governo anfitrião") para receberem, venderem ou de outra forma disporem dos créditos voluntários de compensação de carbono gerados por tais projetos. No entanto, os governos anfitriões na América Latina expressaram opiniões diferentes sobre a conveniência ou validade de permitir que investidores estrangeiros possuam direta ou indiretamente créditos de carbono de tais projetos. Existe o risco de que os governos dos países em que os ativos de NCS (*Natural Climate Solutions*) estão localizados afirmem uma espécie de autoridade "soberana" sobre a disposição dos créditos de carbono gerados pelas Sociedades Alvo investidas pelo Fundo.

Risco de linha de base

Segundo as regras de um Organismo de Certificação de Compensação de Carbono, um projeto de compensação de carbono só pode gerar créditos de carbono na medida em que gere mais reduções ou remoções de emissões do que teria acontecido sem o projeto. O cenário sem projeto é referido como a "linha de base". O Organismo de Certificação de Compensação de Carbono prescreve diferentes metodologias de linha de base para diferentes tipos de projetos. Existe o risco de o

Organismo de Certificação da Compensação do Carbono modificar uma metodologia de base ou metodologias em que o Fundo se baseia para um ativo de NCS *Natural Climate Solutions*) e, assim, reduzir os créditos de compensação do carbono esperados desse ativo de NCS.

Risco tampão

Os projetos de compensação relacionados com a floresta estão sujeitos a um risco subjacente de que a floresta em que o projeto está localizado possa ser total ou parcialmente destruída (por exemplo, através de fogo, peste ou deflorestação), libertando assim o carbono que foi armazenado através das atividades do projeto. O Verified Carbon Standard aborda este risco de "inversão" através de um mecanismo de seguro obrigatório. Ao abrigo deste mecanismo, cada promotor de um projeto de compensação relacionado com a floresta aprovado ao abrigo do Verified Carbon Standard deve reservar uma percentagem ajustada ao risco dos créditos de carbono que de outra forma ganharia com o projeto e colocá-lo num "grupo tampão" com créditos de outros promotores de projetos florestais. O Verified Carbon Standard gere a reserva de créditos separadamente e pode cancelar créditos quando qualquer projeto de compensação florestal no programa Verified Carbon Standard sofrer uma inversão. Outros Organismos de Certificação de Compensação de Carbono podem também implementar outros mecanismos de seguro concebidos para alcançar a mesma proteção. O aumento global de incêndios florestais, que se espera que continue com as alterações climáticas em curso, põe em questão se os grupos de compensação estão suficientemente dimensionados. Existe o risco de que, se as inversões excederem a quantidade no grupo tampão, o Padrão de Carbono Verificado irá recuperar créditos de compensação de carbono adicionais já emitidos para projetos de compensação relacionados com a silvicultura e que já foram distribuídos nas contas de registo de Parceiros Limitados Eleitores. Existe também o risco de que o Verified Carbon Standard aumente a contribuição tampão necessária para projetos, o que diminuirá o número de créditos de carbono que o Fundo pode distribuir aos Parceiros Limitados Eleitores.

Risco de *due diligence*

Para além de emitir créditos de carbono aos Parceiros Limitados Eleitores, o Fundo pode adquirir e emitir créditos de carbono para Investidores que o Fundo tenha adquirido no mercado voluntário de carbono mais vasto a partir de projetos não desenvolvidos ou supervisionados pelo Fundo. Embora o Fundo se esforce por realizar a *due diligence* em relação a cada Investimento de Carteira, o Fundo pode ter menos informação sobre os projetos de compensação que geraram créditos adquiridos no mercado aberto do que sobre os projetos que o próprio Fundo tenha desenvolvido ou supervisionado. **Risco de novas exigências legais e regulatórias relativas aos créditos de carbono**

Os investidores no Fundo podem estar sujeitos, ou tornar-se sujeitos aos requisitos regulamentares ou de informação sobre gases com efeito de estufa estabelecidos por organizações não governamentais (ONG) e/ou governos a nível internacional, nacional ou subnacional. Os créditos de carbono gerados pelas Sociedades Alvo podem não ser utilizáveis para satisfazer tais requisitos. Da mesma forma, os créditos de carbono podem não ser elegíveis para créditos fiscais ou outros subsídios estabelecidos por tais ONG ou governos. O Administrador e o Gestor não podem prever se será promulgada nova legislação ou regulamentação (ou a sua interpretação) que regule a

política climática ou o efeito que tal legislação ou regulamentação (ou a sua interpretação) terá sobre o valor, a usabilidade ou a comercialidade dos créditos de carbono.

Regime jurídico imaturo para e caracterização dos créditos de compensação de carbono

Os regimes legais para os créditos de carbono não estão totalmente desenvolvidos e podem estar sujeitos a alterações significativas à medida que os regimes regulamentares e regulamentares se desenvolvem a nível global, nacional e subnacional. Além disso, a medida em que os créditos de carbono têm o carácter jurídico de propriedade, rendimento ou capital para efeitos de título ou de tributação varia entre jurisdições.

Impostos sobre os créditos de compensação de carbono

O regime fiscal dos créditos de carbono não está estabelecido e a lei que regula esta matéria e/ou a interpretação das autoridades fiscais e/ou tribunais pode alterar o regime fiscal em qualquer altura. O Fundo e os investidores podem estar sujeitos a impostos atuais ou futuros sobre compras e vendas de créditos de carbono emitidos pelas Sociedades Alvo. O Fundo e os investidores podem também estar sujeitos a impostos sobre o estabelecimento de uma conta no programa *Verified Carbon Standard* ou em qualquer outro registo de Organismo de Certificação de Compensação de Carbono para receber e transferir os créditos de carbono.

Outros Riscos.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.